



PODER EXECUTIVO

GABINETE DO PREFEITO

Leis

LEI N.º 3751

De 16 de dezembro de 2021.

PROJETO DE LEI Nº 3929/2021, de 09.12.2021.

Estima a Receita e fixa a Despesa do Município para o exercício de 2022.

LUÍS FERNANDO BENEDINI GASPAR JÚNIOR, PREFEITO MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE BATATAIS, ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, ETC., FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE BATATAIS APROVOU E EU SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei estima a Receita e fixa a Despesa do Município para o exercício financeiro de 2022, compreendendo:

I – o Orçamento Fiscal referente aos Poderes do Município, seus fundos especiais, órgãos e entidades da administração direta;

II – o Orçamento da Seguridade Social, abrangendo as entidades a ele vinculado, da administração direta, bem como os fundos instituídos e mantidos pelo Poder Público.

CAPÍTULO II

DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

SEÇÃO I

DA ESTIMATIVA DA RECEITA

Art. 2º A Receita Orçamentária é estimada na forma dos quadros I, I-A, II e III, que fazem parte integrante desta Lei, em R\$ 220.570.000,00 (duzentos e vinte milhões quinhentos e setenta mil reais) e se desdobra em:

I – R\$ 175.721.811,38 (cento e setenta e cinco milhões, setecentos e vinte e um

mil, oitocentos e onze reais e trinta e oito centavos) do Orçamento Fiscal; e

II – R\$ 44.848.188,62 (quarenta e quatro milhões, oitocentos e quarenta e oito mil, cento e oitenta e oito reais e sessenta e dois centavos) do Orçamento da Seguridade Social.

Art. 3º A receita será arrecadada na forma da legislação em vigor, com a estimativa constante do seguinte desdobramento:

ESPECIFICAÇÃO	FISCAL	SEGURIDADE SOCIAL	TOTAL
1. ADMINISTRAÇÃO DIRETA			
RECEITAS CORRENTES			
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	27.025.885,21	6.000.000,00	33.025.885,21
Receita Patrimonial	977.829,30	0,00	977.829,30
Receita de Serviços	19.343.394,55	0,00	19.343.394,55
Transferências Correntes	147.616.242,34	37.718,18	185.334.430,96
Outras Receitas Correntes	2.313,48	0,00	2.313,48
(-) Dedução da Receita para Formação do Fundeb	22.840.927,52	0,00	-22.840.927,52
Total das Receitas Correntes	174.435.906,88	43.718,18	218.154.095,50
RECEITAS DE CAPITAL			
Alienação de Bens	540.904,50	0,00	540.904,50
Transferências de Capital	745.000,00	1.130.000,00	1.875.000,00
Total das Receitas de Capital	1.285.904,50	1.130.000,00	2.415.904,50
Total da Administração Direta	175.721.811,38	44.848,18	220.570.000,00

SEÇÃO II

DA FIXAÇÃO DA DESPESA

Art. 4º A despesa é fixada na forma dos quadros I, I-B, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI e XII, que fazem parte integrante desta Lei em R\$ 220.570.000,00 (duzentos e vinte

milhões quinhentos e setenta mil reais), na seguinte conformidade:

I – R\$ 141.091.396,60 (cento e quarenta e um milhões, noventa e um mil, trezentos e noventa e seis reais e sessenta centavos), do Orçamento Fiscal;

II – R\$ 79.478.603,40 (setenta e nove milhões, quatrocentos e setenta e oito mil, seiscentos e três reais e quarenta centavos), do Orçamento da Seguridade Social.

Art. 5º A despesa fixada está assim desdobrada:

I – por categoria econômica:

ESPECIFICAÇÃO	FISCAL	SEGURIDADE SOCIAL	TOTAL
1. ADMINISTRAÇÃO DIRETA			
DESPESAS CORRENTES	119.335.165,99	75.501.107,25	194.836.273,24
DESPESAS DE CAPITAL	19.501,46	3.977.496,15	23.478,95
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	63,21	0,00	63,21
Total da Administração Direta	141.091.396,60	79.478.603,40	220.570.000,00

II – por órgãos de governo:

ESPECIFICAÇÃO	FISCAL	SEGURIDADE SOCIAL	TOTAL
1. ADMINISTRAÇÃO DIRETA			
CÂMARA MUNICIPAL	6.576.000,00	0,00	6.576.000,00
GABINETE DO PREFEITO	5.594.790,50	190.000,00	5.784.790,50
SECRETARIA DE FINANÇAS	10.360.000,00	0,00	10.360.000,00
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	48.585.660,82	0,00	48.585.660,82
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO	3.196.000,00	0,00	3.196.000,00
	55.000,00	9.768.392,44	9.823.392,44

EXPEDIENTE

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE BATATAIS

LEI MUNICIPAL N.º 3684, DE 12/02/2021
DECRETO N.º 4054, DE 06/10/2021

www.batatais.sp.gov.br/diariooficial

PUBLICAÇÕES

E-MAIL diariooficial@batatais.sp.gov.br

Tel: (16) 3761-2999 – Ramal 208
Praça Dr. Paulo Lima Correia, n.º 01 – Centro – Batatais/

PODER EXECUTIVO

Luís Fernando Benedini Gaspar Júnior – Prefeito
Ricardo Mele Filho – Vice-Prefeito
Roselara Goreti de Castro – Presidente do Fundo Social de Batatais
Orion Francisco Marques Riu Júnior – Chefe de Gabinete
Vinicius Bergamo da Silva – Secretário de Administração
Manoel Henrique Raymondini – Secretário de Finanças
Bruna Francielli Tonetti – Secretária de Saúde
Lucas Camargo Tofetti – Secretário de Meio Ambiente
Ricardo Medeiros – Secretário de Obras, Planejamento e Serviços Públicos
Rafael Coelho do Nascimento – Procurador Geral do Município
Victor Hugo Junqueira – Secretário de Educação
Adilson Donizeti da Silva – Secretário de Cultura e Turismo
Marcelo Borges Fracaroli – Comandante da Guarda Civil do Município
Fernanda Cristina Robes Girardi – Secretária de Assistência Social e Cidadania
Frank Colombini – Corregedor Geral do Município

PODER LEGISLATIVO

Júlio Eduardo Marques Pereira – Presidente
Marcos Nunes Santana – Vice-Presidente
1º secretário – Gustavo Domingos Rastelli
2º secretário – Cláudia Regina Nunes Lança

ASSINATURA ELETRÔNICA

ESPECIFICAÇÃO	FISCAL	SEGURIDAD E SOCIAL	TOTAL
SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA			92,44
SECRETARIA DE ESPORTES E LAZER	2.156.581,36	0,00	2.156.581,36
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO	4.186.000,00	0,00	4.186.000,00
SECRETARIA DE SAÚDE	0,00	69.520.210,96	69.520.210,96
SECRETARIA DE OBRAS, PLANEJAMENTO E SERVIÇOS PÚBLICOS	49.501.050,00	0,00	49.501.050,00
SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE	2.195.066,86	0,00	2.195.066,86
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO	1.280.000,00	0,00	1.280.000,00
SECRETARIA DA CULTURA E TURISMO	4.900.479,66	0,00	4.900.479,66
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO	250.000,00	0,00	250.000,00
Total da Administração Direta	138.836.629,20	79.478.603,40	218.315.232,60
2. RESERVA DE CONTINGÊNCIA			
Reserva de Contingência	2.254.767,40	0,00	2.254.767,40
Total do Município	141.091.396,60	79.478.603,40	220.570.000,00

III – por função:

III – por função:	III – por função:	III – por função:	III – por função:
III – por função:	III – por função:	III – por função:	III – por função:
III – por função:	III – por função:	III – por função:	III – por função:
III – por função:	III – por função:	III – por função:	III – por função:
III – por função:	III – por função:	III – por função:	III – por função:
III – por função:	III – por função:	III – por função:	III – por função:
III – por função:	III – por função:	III – por função:	III – por função:
III – por função:	III – por função:	III – por função:	III – por função:
III – por função:	III – por função:	III – por função:	III – por função:
III – por função:	III – por função:	III – por função:	III – por função:
III – por função:	III – por função:	III – por função:	III – por função:

III – por função:	III – por função:	III – por função:	III – por função:
função:	função:	função:	função:
III – por função:	III – por função:	III – por função:	III – por função:
III – por função:	III – por função:	III – por função:	III – por função:
III – por função:	III – por função:	III – por função:	III – por função:
III – por função:	III – por função:	III – por função:	III – por função:
III – por função:	III – por função:	III – por função:	III – por função:

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 6º Fica o Executivo autorizado a abrir créditos suplementares em reforço às dotações orçamentárias, mediante o uso dos recursos previstos no artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/1964, observados os seguintes limites:

I – de 10% (dez por cento) do total da despesa fixada, constante do artigo 4º desta Lei; e

II – do valor da dotação consignada como Reserva de Contingência, para cumprir as determinações dos arts. 5º, inciso III, alínea “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal e 8º da Portaria Interministerial STN/SOF nº 163/2001.

Parágrafo único. A dotação consignada como Reserva de Contingência servirá igualmente para cobrir a abertura de Créditos Adicionais Especiais, autorizados em Lei.

Art. 7º Além do disposto no artigo anterior, fica o Executivo igualmente autorizado a abrir créditos suplementares:

I – necessários ao cumprimento de vinculações constitucionais, legais e de convênios ou congêneres, até o limite das sobras de exercícios anteriores desses recursos e do seu excesso de arrecadação em 2022;

II – vinculados a operações de créditos, até o limite dos valores contratados, desde que não incluídos na estimativa da receita constante desta Lei;

III – destinados a cobrir insuficiências nas dotações orçamentárias dos grupos de natureza de despesa “Pessoal e Encargos Sociais”, “Juros e Encargos da Dívida” e “Amortização da Dívida”, até o limite da soma dos valores atribuídos a esses grupos, e quando para atender ao pagamento das sentenças judiciais nas condições e formas determinadas pela Constituição, até o limite de 20% (vinte por cento) da soma dos valores dos grupos de despesas.

Art. 8º Na abertura dos créditos adicionais de que tratam os artigos 6º e 7º, bem como nas transposições, remanejamentos e transferências de que trata o artigo 167, inciso VI, da Constituição Federal, fica

vedada a anulação parcial ou total de dotações provenientes de Emendas Individuais, efetuadas na forma e condições prescritas nos parágrafos 6º, 7º e 8º do artigo 175, da Constituição Estadual.

§ 1º Não se aplica a proibição contida no caput em relação à parte excedente, se as Emendas Individuais Parlamentares ultrapassarem o limite de 0,3% (três décimos por cento) da Receita Corrente Líquida do exercício de 2021, ou não observarem a divisão do limite estipulado no § 6º, do artigo 175, da Constituição Estadual.

§ 2º Até 30 dias após a publicação desta Lei, o Poder Executivo informará, quando for o caso, que a Receita Corrente Líquida de 2021 ficou menor do que a Receita Corrente Líquida estimada para 2022, e quais os valores totais a serem considerados como de execução obrigatória e não obrigatória.

§ 3º Recebido o informe de que trata o § 2º, o Poder Legislativo indicará ao Executivo, no prazo de 15 (quinze) dias, como deverão ser consideradas as Emendas para efeito do § 8º, do artigo 175, da Constituição Estadual.

§ 4º Não recebendo a indicação prevista no parágrafo anterior, o Executivo reduzirá as dotações decorrentes das Emendas Individuais de maneira proporcional à variação para menos da Receita Corrente Líquida estimada para 2022 e a efetivamente ocorrida em 2021, salvo quando isso inviabilizar tecnicamente a realização da despesa no exercício, hipótese em que a solução deverá ser dada na forma em que dispôr a Lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício de 2022.

Art. 9º Os créditos orçamentários com dotações inseridas ou aumentadas por Emendas Parlamentares Individuais são de execução obrigatória no exercício até o limite de 0,3% (três décimos por cento) da Receita Corrente Líquida efetivamente ocorrida em 2021, observada a meação determinada no § 6º do artigo 175, da Constituição Estadual e salvo quando houver impedimentos de ordem técnica.

§ 1º Na ocorrência de impedimento de ordem técnica, serão adotadas as medidas previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício de 2022.

§ 2º Se for verificado pelo Executivo que o comportamento da receita e da despesa durante o exercício poderá levar ao descumprimento das metas do resultado fiscal, o montante de execução obrigatória das Emendas Parlamentares previstas no § 6º, do artigo 175, da Constituição Estadual, poderá ser reduzido na mesma proporção da limitação de empenhos que vier a ser imposta na forma da Lei de Responsabilidade Fiscal (artigo 8º).

Art. 10. Fica o Executivo autorizado a realizar, no curso da execução orçamentária, execuções de crédito nas espécies, limites e condições estabelecidas em Resolução do Senado Federal e na legislação federal pertinente, especialmente na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 11. As metas fiscais da receita e de despesa e os resultados primário e nominal, apurados segundo esta Lei, constantes do Demonstrativo da Compatibilidade da Programação do Orçamento com as Metas de Resultados Fiscais, atualizam as metas fixadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício de 2022.

Art. 12. As Leis do Plano Plurianual e das Diretrizes Orçamentárias consideram-se modificadas por leis posteriores, inclusive pelas que criem ou modifiquem, de qualquer modo, programas, ações, metas e valores, ou que autorizem esses procedimentos.

Art. 13. As transferências financeiras da Administração Direta para a Indireta, incluídas as efetuadas para a Câmara Municipal e vice-versa, observarão ao que tiver estruturado pelos créditos orçamentários adicionais.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2022.

PREFEITURA MUNICIPAL DA
ESTÂNCIA TURÍSTICA DE BATATAIS,
EM 16 DE DEZEMBRO DE 2021.

**LUÍS FERNANDO BENEDINI GASPAR
JÚNIOR**

**(JUNINHO GASPAR)
PREFEITO MUNICIPAL**

PUBLICADA NO GABINETE DA
PREFEITURA MUNICIPAL DA
ESTÂNCIA TURÍSTICA DE BATATAIS,
NA DATA SUPRA.

**ORION FRANCISCO MARQUES RIUL
JÚNIOR**

**CHEFE DE GABINETE DO PODER
EXECUTIVO**

*Link para acessar os anexos da lei

<https://camarabatatais.sp.gov.br/category/eqislacao-municipal/leis/leis-de-2020-a-2029/>

LEI N.º 3752

De 16 de dezembro de 2021.

**PROJETO DE LEI Nº 3934/2021, de
10.12.2021.**

Altera disposições da Lei nº 2.367/98 (Código Tributário do Município de Batatais), institui a Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos – TMRS, de acordo com a Lei Federal nº 14.026, de 15 de julho de 2020 e dá outras providências.

LUÍS FERNANDO BENEDINI GASPAR JÚNIOR, PREFEITO MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE BATATAIS, ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, ETC., FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE BATATAIS APROVOU E EU SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º O Título IV, Capítulo III, Seção I, da Lei nº 2.367, de 22 de dezembro de 1998 (Código Tributário do Município de Batatais), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Seção I

Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos - TMRS.

Art. 73-A. Fica instituída a Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos – TMRS, pela utilização efetiva ou potencial do serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos.

Parágrafo único. Por resíduos sólidos se entende qualquer material, substância, objeto ou bem descartado, resultante de atividades humanas em sociedade, a cuja destinação final se procede, se propõe proceder ou se está obrigado a proceder, nos estados sólido ou semissólido, bem como gases contidos em recipientes e líquidos cujas particularidades tornem inviável o seu lançamento na rede pública de esgotos ou em corpos d'água, ou exijam para isso, soluções técnica ou economicamente inviáveis em face da melhor tecnologia disponível.

Art. 73-B. O fato gerador da TMRS é a utilização efetiva ou potencial dos serviços públicos de manejo de resíduos sólidos urbanos, cujas atividades integrantes são a coleta, remoção, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos.

Art. 73-C. O contribuinte da TMRS é o proprietário, possuidor ou titular do domínio útil de unidade imobiliária de qualquer categoria de uso, edificada, lideira à via ou logradouro público, onde houver disponibilidade do serviço.

Parágrafo único. Será devida a TMRS a unidade imobiliária não edificada que demonstrar a existência permanente ou continuada de qualquer atividade geradora de resíduos sólidos.

Art. 73-D A base de cálculo da TMRS é o custo operacional dos serviços, consistente no valor necessário para a adequada e eficiente prestação do serviço público e para a sua viabilidade técnica e econômico-financeira atual e futura.

Parágrafo único. Para os efeitos do disposto no “caput”, o custo operacional do serviço público de manejo de resíduos sólidos compreenderá as atividades administrativas de gerenciamento e as atividades operacionais nas etapas de coleta, remoção, transporte, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos domiciliares ou equiparados.

Art. 73-E. O custo operacional do serviço será apurado com base no exercício financeiro antecedente ao da cobrança do tributo, acrescido da variação positiva do IPCA verificada no mesmo período, considerando como referência o mês de janeiro de cada ano.

Art. 73-F. Para o cálculo do valor da TMRS aplicável a cada unidade imobiliária autônoma serão consideradas as seguintes classificações e respectivos fatores, definidos conforme as disposições desta Lei:

I – Critérios Variáveis - CV:

a) Fator de Uso - FU:

1. Residencial e de entidades de assistência social: Fator 1,0;

2. Comercial e industrial: Fator 1,5;

b) Área construída.

II – Custo operacional do serviço, calculado conforme previsto no art. 73-E, apurado no exercício financeiro

anterior ao da cobrança do tributo, acrescido da variação positiva do IPCA verificada no mesmo período, considerando como referência o mês de janeiro de cada ano.

Art. 73-G. O valor anual da taxa é obtido através da aplicação da seguinte fórmula:

TMRS = VUTm²AC x AC x FU, onde:

TMRS = Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos;

VUTm² AC = Valor Unitário da Taxa por metro quadrado de Área Construída;

Ac = Área construída do imóvel em m² (metro quadrado);

Fu = Fator de utilização do imóvel, conforme a seguinte tabela:

§ 1º O valor VUTm²AC é calculado através do rateio do Custo operacional do serviço pela área construída, multiplicado pelo Fator de utilização do imóvel. A área construída é aquela que efetivamente serviu como base para cobrança da Taxa.

§ 2º O valor VUTm²AC será de R\$ 1,37, os quais serão atualizados anualmente no mês de janeiro pelo IPCA.

Art. 73-H. São isentos do recolhimento da TMRS:

I - o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título, assim como o co-proprietário, o co-titular do domínio útil ou o co-possuidor a qualquer título, na proporção de sua quota-parte, de imóvel residencial em que reside, de área construída até 100 m² (cem metros quadrados), que comprovar, documentalmente, se enquadrar nas alíneas seguintes:

a) ser aposentado, pensionista, menor órfão, ou deficiente físico ou mental, definitivamente incapacitado para o trabalho;

b) não ser proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título, bem como co-proprietário, co-titular do domínio útil ou co-possuidor a qualquer título, de qualquer outro imóvel;

c) não ser dependente de terceiros e perceber rendimento de uma única fonte, de valor líquido até 1(um) salário mínimo.

II - o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título, de único prédio residencial em que reside, com valor venal que seja até R\$ 15.808,60 (quinze mil, oitocentos e oito reais e sessenta centavos).

Parágrafo único. A isenção de que trata este inciso deverá ser requerida pelo interessado, anualmente, até o dia 30 (trinta) de novembro, o qual será vinculado à isenção de IPTU.

Art. 73-I. A cobrança da TMRS pode ser efetuada:

I - mediante documento de cobrança exclusivo e específico ou relativo ao Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU; ou

II - juntamente com a cobrança de taxas e preços públicos de qualquer outro serviço público de saneamento básico, quando o contribuinte for usuário efetivo desses outros serviços.

§ 1º O documento de cobrança deve destacar individualmente os valores e os elementos essenciais de cálculos das

taxas, tarifas e outros preços públicos lançados para cada serviço.

§ 2º Os critérios e procedimentos para o lançamento e cobrança previstos neste artigo poderão ser disciplinados em regulamento.

Art. 73-J. O não pagamento da TMRS nos prazos estabelecidos nesta Lei importará na cobrança de:

I - multa de:

a) 0,2% (zero vírgula dois por cento), por dia de atraso, até 9 (nove) dias após o vencimento;

b) 2% (dois por cento), após 9 (nove) dias do vencimento;

II - juros de mora de 1% (um por cento), ao mês."

Art. 2º Fica acrescentado no Título IV, Capítulo III, da Lei nº [2.367](#), de 22 de dezembro de 1998 (Código Tributário do Município de Batatais), a Seção II, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Seção II

Taxa de Manejo de Resíduos de Serviços de Saúde – TRSS.

Art. 74-A. Fica instituída a Taxa de Manejo de Resíduos de Serviços de Saúde – TRSS cujo fato gerador é a utilização efetiva ou potencial dos serviços públicos de coleta e manejo de resíduos de serviços de saúde prestados ao contribuinte pela Administração Municipal ou por terceiros contratados, nos limites e nas condições estabelecidas pela legislação municipal.

§ 1º Fica definido como agentes geradores de resíduos de Serviços de Saúde todos os serviços cujas atividades estejam relacionadas com a atenção à saúde humana ou animal; laboratórios analíticos de produtos para saúde; necrotérios, funerárias; drogarias e farmácias, inclusive as de manipulação; estabelecimentos de ensino e pesquisa na área de saúde; distribuidores de produtos farmacêuticos, importadores, distribuidores de materiais e controles para diagnóstico in vitro; unidades móveis de atendimento à saúde; serviços de acupuntura; serviços de piercing e tatuagem, salões de beleza e estética, e demais congêneres.

§ 2º Os Agentes Geradores de Resíduos de Serviços de Saúde terão cadastro próprio na Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 74-B. O contribuinte da taxa é o agente gerador de resíduos de serviços de saúde, podendo ser pessoa física ou jurídica que necessite de procedimentos para a preservação da saúde pública e a qualidade do meio ambiente.

Art. 74-C. A base de cálculo da taxa é a somatória de:

I - do custo correspondente ao valor do serviço de coleta e manejo de resíduos de serviços de saúde prestado ou contratado pela Administração Municipal; e

II - dos custos administrativos de gestão dos serviços prestados ou contratados e os custos de lançamento e cobrança do tributo.

§ 1º O custo previsto no inciso I, corresponde ao valor do serviço prestado

ou contratado por Kg (quilograma) de resíduo coletado.

§ 2º Os custos previstos no inciso II, serão divididos pelo peso de resíduos coletados no mesmo período de apuração e somados ao custo do inciso I.

§ 3º A Secretaria Municipal de Finanças divulgará em janeiro de cada ano o valor dos custos mencionados, relativos ao período de janeiro a dezembro do ano anterior, que comporão a base de cálculo do tributo para o exercício e o demonstrativo da base de cálculo por kg (quilograma) de resíduo gerado.

Art. 74-D. O valor mensal da TRSS consiste no valor total apurado por kg (quilograma), durante os dois meses de coleta, anteriores ao lançamento, multiplicado pelo valor da base de cálculo por kg.

§ 1º Será considerado como base mínima bimestral da taxa, o valor correspondente a 10 kg (dez quilogramas) de resíduos sólidos.

§ 2º Durante as coletas, as pesagens somente serão realizadas na presença do contribuinte ou preposto que deverão atestar a pesagem auferida em documento da empresa responsável pelo serviço.

§ 3º Em caso de ausência de acompanhamento da pesagem, não será efetuado o serviço de coleta.

Art. 74-E. O lançamento da taxa será bimestral e com vencimento no 20º (vigésimo) dia do mês subsequente.

Parágrafo único. Os lançamentos serão efetuados nos meses de março, maio, julho, setembro, novembro e janeiro.

Art. 74-F. Considerar-se-á o contribuinte regularmente notificado do lançamento com a entrega da notificação, no próprio local do imóvel ou no local por ele indicado ou pelo e-mail cadastrado.

Art. 74-G. Implicarão na interrupção do serviço da coleta dos resíduos de saúde:

I - a falta de recolhimento da taxa no prazo estabelecido, excetuando-se hipóteses nas quais os tributos estejam com a exigibilidade suspensa ou, então, cujos débitos estejam garantidos nos termos das leis;

II - a recusa ou ausência de acompanhamento de pesagens por 2 (dois) meses seguidos.

§ 1º Uma vez interrompida a coleta, o gerador dos resíduos estará sujeito à fiscalização da Vigilância Sanitária, sob pena de sanções daquele órgão.

§ 2º A retomada do serviço de coleta deverá ser solicitada à Prefeitura Municipal mediante a quitação da taxa devida.

Art. 74-H. Caberá à Prefeitura Municipal, por meio de regulamento:

I - definir modelos de notificação, comunicação e avisos necessários;

II - definir e fixar a sistemática de lançamento, de registro, de controle de pagamentos de inscrição na Dívida Ativa;

III - definir rotinas de procedimentos que se fizerem necessárias.

Art. 75. O não pagamento da TRSS nos prazos estabelecidos nesta Lei importará na cobrança de:

I - multa de:

a) 0,2% (zero vírgula dois por cento), por dia de atraso, até 9 (nove) dias após o vencimento;

b) 2% (dois por cento), após 9 (nove) dias do vencimento.

II - juros de mora de 1% (um por cento), ao mês."

Art. 3º O Chefe do Poder Executivo expedirá regulamento, por meio de Decreto, a ser publicado no prazo de até 90 (noventa) dias, contados da publicação desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor em 90 (noventa) dias após a data da sua publicação, respeitando o princípio da anterioridade anual e nonagesimal.

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE BATATAIS, EM 16 DE DEZEMBRO DE 2021.

LUÍS FERNANDO BENEDINI GASPAR JÚNIOR
(JUNINHO GASPAR)
PREFEITO MUNICIPAL

PUBLICADA NO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE BATATAIS, NA DATA SUPRA.

ORION FRANCISCO MARQUES RIUL JÚNIOR
CHEFE DE GABINETE DO PODER EXECUTIVO

LEI N.º 3753

De 16 de dezembro de 2021.

PROJETO DE LEI Nº 3935/2021, de 10.12.2021.

Dispõe sobre autorização para abertura de Crédito Suplementar no valor de R\$ 200.000,00, para ações da Secretaria Municipal de Saúde e dá outras providências.

LUÍS FERNANDO BENEDINI GASPAR JÚNIOR, PREFEITO MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE BATATAIS, ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, ETC., FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE BATATAIS APROVOU E EU SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir Crédito Adicional Suplementar ao Orçamento Anual de 2021 do Município (Lei Municipal n.º 3681/2020), no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), para ações da Secretaria Municipal de Saúde. Parágrafo único. O Crédito Adicional Suplementar de que trata o "caput" será aplicado nas despesas de pagamento das parcelas do exercício de 2021, do Consórcio Intermunicipal de Saúde – CIS AVH, da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 2º A abertura de créditos suplementares de que trata o art. 1º, consta do Anexo I e a anulação parcial de dotação orçamentária está descrita no Anexo II, os quais ficam fazendo parte desta Lei.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DA
ESTÂNCIA TURÍSTICA DE BATATAIS,
EM 16 DE DEZEMBRO DE 2021.

**LUÍS FERNANDO BENEDINI GASPAR
JÚNIOR**

(JUNINHO GASPAR)

PREFEITO MUNICIPAL

PUBLICADA NO GABINETE DA
PREFEITURA MUNICIPAL DA
ESTÂNCIA TURÍSTICA DE BATATAIS,
NA DATA SUPRA.

**ORION FRANCISCO MARQUES RIUL
JÚNIOR**

**CHEFE DE GABINETE DO PODER
EXECUTIVO**

*Link para acessar os anexos da lei

<https://camarabatatais.sp.gov.br/category/eqislacao-municipal/leis/leis-de-2020-a-2029/>

LEI N.º 3754

De 16 de dezembro de 2021.

**PROJETO DE LEI Nº 3936/2021, de
10.12.2021.**

**(Autor: Vereador Ricardo Shinde de
Carvalho Sugiura)**

Dispõe sobre a instituição do "Dia Municipal do Bombeiro Civil".

LUÍS FERNANDO BENEDINI GASPAR
JÚNIOR, PREFEITO MUNICIPAL DA
ESTÂNCIA TURÍSTICA DE BATATAIS,
ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE
SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, ETC.,
FAÇO SABER QUE A CÂMARA
MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA
DE BATATAIS APROVOU E EU
SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE
LEI:

Art. 1º Fica instituído e incluído no
Calendário Oficial de Eventos do
Município de Batatais, o "Dia Municipal do
Bombeiro Civil", a ser celebrado,
anualmente, no dia 31 de outubro.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de
sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DA
ESTÂNCIA TURÍSTICA DE BATATAIS,
EM 16 DE DEZEMBRO DE 2021.

**LUÍS FERNANDO BENEDINI GASPAR
JÚNIOR**

(JUNINHO GASPAR)

PREFEITO MUNICIPAL

PUBLICADA NO GABINETE DA
PREFEITURA MUNICIPAL DA
ESTÂNCIA TURÍSTICA DE BATATAIS,
NA DATA SUPRA.

**ORION FRANCISCO MARQUES RIUL
JÚNIOR**

**CHEFE DE GABINETE DO PODER
EXECUTIVO**

LEI N.º 3755

De 16 de dezembro de 2021.

**PROJETO DE LEI Nº 3937/2021, de
10.12.2021.**

**(Autor: Vereador Ricardo Shinde de
Carvalho Sugiura)**

Institui o mês "ABRIL LARANJA", no
Calendário Oficial de Eventos de Batatais.
LUÍS FERNANDO BENEDINI GASPAR
JÚNIOR, PREFEITO MUNICIPAL DA
ESTÂNCIA TURÍSTICA DE BATATAIS,
ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE
SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, ETC.,
FAÇO SABER QUE A CÂMARA
MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA
DE BATATAIS APROVOU E EU
SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE
LEI:

Art. 1º Fica instituído no Calendário Oficial
de Eventos do Município de Batatais, o
mês "Abril Laranja", a ser comemorado,
anualmente, com o objetivo de
desenvolver ações de conscientização da
prevenção e combate aos maus-tratos,
crueldade e abusos contra os animais.

Art. 2º Revogam-se as disposições em
contrário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de
sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DA
ESTÂNCIA TURÍSTICA DE BATATAIS,
EM 16 DE DEZEMBRO DE 2021.

**LUÍS FERNANDO BENEDINI GASPAR
JÚNIOR**

(JUNINHO GASPAR)

PREFEITO MUNICIPAL

PUBLICADA NO GABINETE DA
PREFEITURA MUNICIPAL DA
ESTÂNCIA TURÍSTICA DE BATATAIS,
NA DATA SUPRA.

**ORION FRANCISCO MARQUES RIUL
JÚNIOR**

**CHEFE DE GABINETE DO PODER
EXECUTIVO**

PODER EXECUTIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE BATATAIS

Atos do Poder Legislativo

Câmara Municipal de Batatais

Site: www.camarabatatais.sp.gov.br

Adjudicação e Homologação Pregão Presencial nº 004/2021

Júlio Eduardo Marques Pereira,
Presidente da Câmara Municipal de
Batatais, Estado de São Paulo, usando
das atribuições legais, leva ao
conhecimento dos interessados com
referência ao Pregão Presencial Nº
004/2021, que o objeto do mesmo fica
adjudicado à empresa "VENDOR
COMERCIAL EIRELI", o item 04; à
empresa "CENTER COPY IMPORTAÇÃO
E INFORMÁTICA LTDA ME", o item 06; à
empresa "FANTACINI COMÉRCIO DE

PRODUTOS ELETRÔNICOS LTDA -
ME", o item 13; à empresa "MC
SUPRIMENTOS EIRELI", o item 01 e 15;
à empresa "INFORMÁTICA DA FONTE
COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI", os
itens 02 e 16; à empresa "INFORMÁTICA
MARIA FERNANDA LTDA ME", o item
17; à empresa "ART MULTIMÍDIA
COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA ME", os
itens 23, 27, 29 e 30; à empresa
"CAMPOS E LOMBARDI COMÉRCIO
LTDA", os itens 10, 19, 20, 24, 25, 28, 32
e 35; à empresa "KABI COMERCIAL
LTDA", os itens 07, 08, 09, 33 e 38; e à
empresa "T GUIMARÃES INFORMÁTICA
- ME", os itens 03, 05, 11, 12, 14, 21, 22,
26, 31, 34, 36 e 39, nos termos do Edital.
HOMOLOGO, assim, o presente
Processo nº. 5355, protocolado sob o nº.
5460/2021.

Batatais/SP, 17 de dezembro de 2021.

**Júlio Eduardo Marques Pereira
Presidente**

